



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015.
(Do Senhor José Carlos Aleluia).

Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), instituindo a Prisão Permanente Revisável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 32 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 - As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - perda de bens;

IV - multa;

V - prestação social alternativa;

VI - suspensão ou interdição de direitos". (NR).



Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848/1940 passa a contar com os artigos 32-A, parágrafos 1º a 9º; e 32-B, parágrafo único, respectivamente, com a seguinte redação:

Prisão permanente revisável

“Art. 32-A. O condenado por crime classificado como hediondo ou equiparado, quando seus antecedentes, conduta social e personalidade façam presumir a possibilidade de reiteração da conduta criminosa, será submetido à prisão permanente revisável, cumprida em regime inicialmente fechado.

§ 1º. O condenado à prisão permanente revisável, após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, fará jus à progressão de regime, condicionado à análise de circunstâncias favoráveis que autorizem a sua concessão.

§ 2º. O condenado à prisão permanente revisável poderá, cumpridos 2/3 (dois terços) da pena, requerer o livramento condicional, sujeito à análise, por equipe multidisciplinar, de circunstâncias favoráveis que autorizem a concessão do benefício.

§ 3º. São circunstâncias favoráveis a serem consideradas na concessão da progressão de regime ou liberdade condicional, aos condenados à prisão permanente revisável; a primariedade, a não reincidência, o bom comportamento, o exercício de trabalho prisional, a participação em atividade de ensino em qualquer nível ou programa de requalificação profissional e, quando a condição pessoal do apenado assim indicar, a submissão a tratamento para usuários e dependentes de drogas e afins.

§ 4º. A concessão da progressão de regime e do livramento condicional aos condenados à prisão permanente revisável está condicionada ao uso de monitoramento eletrônico pelo apenado.

§ 5º. Ao condenado à prisão permanente revisável é vedada a concessão do benefício da remição da pena, da saída temporária e de qualquer outro



que venha a reduzir o tempo de cumprimento de pena, ressalvada a detração.

§ 6º. Estando presentes os requisitos para a concessão de progressão de regime ou liberdade condicional, essa se dará mediante condições e medidas de controle a serem estabelecidas pelo juízo.

§ 7º. Não estando presentes os requisitos necessários para a progressão de regime ou concessão de liberdade condicional, a revisão para tal finalidade se dará depois de transcorridos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 8º. Em caso de descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas pelo juízo para a progressão de regime ou livramento condicional, retornará o apenado ao cumprimento da pena em regime fechado, somente permitida nova revisão depois de decorridos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 9º. A concessão da liberdade condicional determinará a suspensão da execução da pena, pelo prazo que restar a cumprir, findo o qual, estando presentes os requisitos necessários, poderá ser declarada a sua extinção.”

“Art. 32-B. O condenado à prisão permanente revisável, uma vez cumprida integralmente sua pena, será submetido à avaliação por equipe multidisciplinar, que determinará a existência de circunstâncias favoráveis à extinção da pena.

Parágrafo Único. Não sendo constatadas circunstâncias favoráveis à concessão da liberdade, após o cumprimento da pena imposta, a segregação será mantida, na forma de medida de segurança, sujeita a revisão a cada 12 (doze) meses.”

Art. 3º. O artigo 33, *caput*, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, passa a contar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 5º e 6º:



“Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A detenção, em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. A prisão permanente revisável deve ser cumprida em regime inicialmente fechado.” (NR).

.....

“5º. O condenado à prisão permanente revisável cumprirá a pena em regime inicialmente fechado, sendo possibilitada a progressão após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena imposta, condicionada à avaliação por equipe multidisciplinar que determinará a existência de circunstâncias favoráveis à mudança de regime de cumprimento da pena.”

“6º. O condenado à prisão permanente revisável, depois de cumpridos 2/3 (dois terços) da pena, fará jus ao livramento condicional, sujeito à análise, por equipe multidisciplinar, de circunstâncias favoráveis para a sua concessão.”

Art. 4º. O artigo 75, *caput*, e parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos, salvo em caso de condenação à prisão permanente revisável. (NR).

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo, ressalvada a exceção prevista no caput.” (NR).

Art. 5º Ao artigo 83 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 é acrescido o inciso VI:

“Art. 83.....

VI - O condenado à prisão permanente revisável cumprirá a pena em regime inicialmente fechado, sendo possibilitada a revisão, cumpridos 3/5 (três quintos) da pena, para a progressão de regime, ou 2/3 (dois terços),



para a concessão de liberdade condicional, desde que presentes as condições favoráveis à sua concessão.”

Art. 6º. O Decreto-Lei nº 3.689/1941 passa a vigorar acrescido do artigo 289-B, com a seguinte redação:

“Art. 289 - B. O condenado por crimes classificados como crimes hediondos, ou equiparados, quando seus antecedentes, conduta social e personalidade fizerem presumir que voltará a delinquir, será submetido à prisão permanente revisável.

Parágrafo único - Ao apenado no cumprimento da prisão permanente revisável será possibilitada a progressão de regime, cumpridos 3/5 (três quintos) da pena, e a concessão de liberdade condicional, cumpridos 2/3 (dois terços) da condenação, condicionada à análise de circunstâncias favoráveis que autorizem a sua concessão.”

Art. 7º. A Lei nº 7.210/1984 passa a vigorar acrescida do artigo 108-A, parágrafos 1º a 6º, com a seguinte redação:

“Art. 108-A - O condenado por crimes classificados como crimes hediondos, ou equiparados, quando seus antecedentes, conduta social e personalidade fizerem presumir que voltará a delinquir, será submetido ao regime de prisão permanente revisável.

§ 1º. O condenado à prisão permanente revisável cumprirá a pena em regime inicialmente fechado, sendo possibilitada a revisão, para fins de progressão de regime, cumpridos 3/5 (três quintos) da pena imposta, após avaliação por equipe multidisciplinar que determinará a existência de circunstâncias favoráveis à sua concessão.

§ 2º. O condenado à prisão permanente revisável, após cumprir 2/3 (dois terços) da pena, fará jus ao livramento condicional, sujeito à análise da existência de condições favoráveis que autorizem sua concessão.



§ 3º. São circunstâncias favoráveis a serem consideradas na progressão de regime ou liberdade condicional ao condenado à prisão permanente revisável; a primariedade, a não reincidência, o bom comportamento, o exercício de trabalho prisional, a participação em atividade de ensino em qualquer nível ou programa de requalificação profissional e, quando a condição pessoal do apenado assim indicar, a submissão a tratamento para usuários e dependentes de drogas e afins.

§ 4º. Não estando presentes os requisitos necessários para a progressão de regime ou concessão de liberdade condicional, o pedido de revisão poderá ser reapresentado depois de transcorridos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 5º. Presentes os requisitos para a progressão de regime ou concessão de liberdade condicional, estes serão concedidos mediante condições e medidas de controle a serem estabelecidas pelo juízo.

§ 6º. Em caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas pelo juízo, retornará o apenado ao cumprimento da prisão permanente revisável, em regime fechado, sujeitando-se a uma nova revisão somente depois de decorridos 24 (vinte e quatro) meses.”

Art. 8º. O caput do artigo 126 da Lei nº 7.210/1984 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena, salvo em caso de prisão permanente revisável.” (NR).

Art. 9º. O parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/1990, com a seguinte redação:

.....
“§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena.” (NR).
.....



Art. 10. A Lei nº 8.072/1990 passa a contar com o artigo 2ºA e parágrafos 1º a 6º, com a seguinte redação:

“Art. 2ºA Os condenados por crimes de natureza hedionda, ou equiparados, elencados no artigo 1º, serão submetidos à pena de prisão permanente revisável, cumprida em regime inicialmente fechado, quando seus antecedentes, conduta social e personalidade fizerem presumir a possibilidade de reiteração da conduta criminosa.

§ 1º. O condenado à prisão permanente revisável cumprirá a pena em regime inicialmente fechado, sendo possibilitada a progressão de regime após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena imposta, após avaliação por equipe multidisciplinar que determinará a existência de circunstâncias favoráveis à sua concessão.

§ 2º. O condenado à prisão permanente revisável, uma vez cumpridos 2/3 (dois terços) da pena, fará jus a concessão do livramento condicional, sujeito à análise de circunstâncias favoráveis para a sua concessão.

§ 3º. Não estando presentes os requisitos necessários para a progressão de regime ou concessão de liberdade condicional, o pedido de revisão poderá ser reapresentado depois de transcorridos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º. Presentes os requisitos para a progressão de regime ou concessão de liberdade condicional, estes serão concedidos mediante condições e medidas de controle a serem estabelecidas pelo juízo.

§ 5º. São consideradas circunstâncias favoráveis a serem consideradas na progressão de regime ou liberdade condicional, no cumprimento da prisão permanente revisável; a primariedade, a não reincidência, o bom comportamento, o exercício de trabalho prisional, a participação em atividade de ensino em qualquer nível ou programa de qualificação profissional e, quando a condição pessoal do apenado assim indicar, a submissão a tratamento para usuários e dependentes de drogas e afins.



§ 6º. *Em caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas pelo juízo, retornará o apenado ao cumprimento da prisão permanente revisável, em regime fechado, sujeitando-se a uma nova revisão somente depois de decorridos 24 (vinte e quatro) meses.”*

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há décadas a sociedade brasileira tem clamado por soluções legais que tornem mais efetivas e justas a aplicação da Lei Penal, especialmente em circunstâncias de cometimento de delitos de extrema gravidade, praticados por agentes que operam com absoluto desprezo pela vida e integridade física dos demais cidadãos e que, embora condenados a penas graves, com frequência obtêm benefícios que tornam mais flexíveis o seu cumprimento, possibilitando o retorno à liberdade sem que tenha havido uma justa punição pelo delito, e tampouco uma verdadeira e efetiva recuperação que devolva o condenado ao convívio social, sem que represente um risco à sociedade e aos cidadãos.

O Sistema Penal Brasileiro, reconhecido por sua frouxidão, aplica penas extremamente brandas e permite, independente da gravidade do delito praticado, a sua redução a níveis mínimos. Tal legislação, extremamente benéfica para com os criminosos, tem se tornado uma quase certeza de impunidade e transformou-se em uma das maiores causas do descontrole da criminalidade, que somente começará a ser reduzida a partir da aplicação de penas que possuam o rigor necessário para desincentivar o cometimento de delitos de especial gravidade.

Dentre os fatores ideológicos responsáveis pela resistência à aplicação de penas mais severas - e que sejam efetivamente cumpridas - mesmo para crimes de extrema gravidade como homicídio qualificado, latrocínio e estupro, está uma falaciosa relação entre baixos indicadores econômicos e criminalidade, que tenta justificar a prática de delitos em razão do perfil econômico do agente, como se pobreza fosse sinônimo de



criminalidade ou pudesse justificar o cometimento de crimes onde, muitas vezes, o ganho patrimonial do delinquente não é determinante para sua consecução.

A correlação entre condições socioeconômicas e a criminalidade não encontra sustentação fática, uma vez que mesmo em países que experimentaram um notável crescimento econômico e social, continuaram a ver crescer tais índices, como foi o caso dos Estados Unidos, que somente após a adoção, no início dos anos 90, de uma legislação penal mais rigorosa é que observou a redução de tais índices, que hoje se encontram entre os menores do mundo.

Desde o século XVIII, com Cesare Beccaria, importante criminalista italiano, se discute qual a função da pena. De acordo com Beccaria, esta possui duas funções básicas: evitar que o agente continue a prática delituosa e servir de elemento dissuasório para que outros agentes não venham a praticar conduta idêntica ou similar.

O aumento espantoso da criminalidade coloca o Brasil hoje entre os dez países mais violentos do mundo. De acordo com dados divulgados pelo *Institute of Economics & Peace*, através do Índice Global da Paz, em junho de 2015, nosso país ocupava a 103ª posição de um total de 162 nações mais pacíficas, com uma taxa de homicídios de 25,2 por 100.000 habitantes, sendo a 12ª mais alta do mundo, em um total de 162, ficando atrás de Haiti, Cuba, Argentina e Serra Leoa.

Ainda de acordo com o estudo do *Institute of Economics & Peace*, o Brasil tem hoje mais de 50.000 mortes anuais que, além do brutal impacto sobre as famílias vítimas da violência, geram um custo de cerca de 765 bilhões de reais para os cofres públicos, o equivalente a 8% do valor do PIB nacional, sendo o quinto maior gasto global com a violência, atrás apenas dos Estados Unidos, China, Rússia e Índia.

É imprescindível que se dote o sistema penal brasileiro de mecanismos que permitam a segregação, por períodos maiores que os



atuais, aos praticantes de crimes graves, de forma a preservar a sociedade de suas ações criminosas.

É esse, precisamente, o escopo do presente Projeto de Lei, ao instituir a Prisão Permanente Revisável, modalidade de pena privativa de liberdade destinada a condenados por delitos classificados como hediondos ou equiparados, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, com critérios de progressão de regime e concessão de liberdade condicional mais severos e sem a possibilidade de usufruto de benefícios como a remição e a saída temporária.

A criação da prisão permanente revisável como modalidade de pena, de acordo com o disposto nesta proposição, se dará por alterações no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), no Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e na Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a serem implantadas pelo presente Projeto de Lei.

O argumento exaustivamente esgrimido por determinados setores, de que a redução da violência se dá pela certeza da punição, e não pela aplicação de penas mais duras, não convence mais, uma vez que a certeza de punição para todos os criminosos não é uma expectativa real que possa ser concretizada.

A sensação de impunidade, consequência de penas demasiadamente brandas, é que acaba por se tornar, efetivamente, um elemento incentivador do aumento da violência, pela geração de uma justificada descrença da efetividade do sistema penal.

A possibilidade de um criminoso contumaz ter unificadas todas as penas a que foi condenado em uma só, apenas pela adição de um pequeno acréscimo, é praticamente um incentivo à reincidência criminal, e uma verdadeira garantia de impunidade para estes, num verdadeiro acinte aos mais básicos valores éticos e morais que devem nortear uma sociedade que se diga minimamente civilizada.



Nesse aspecto, somente pode-se considerar civilizada aquela sociedade que sabe lidar firme e adequadamente com as manifestações antissociais de parcela de seus integrantes, não compactuando, pela leniência, com a ação de criminosos violentos, verdadeiros predadores sociais, e que se dispõe a praticar, sem praticamente nenhum freio social mais gravoso, delitos como estupros, sequestros e latrocínios, dentre outros.

Ao contrário de outros países que possuem regras legais voltadas à proteção dos cidadãos frente aos elementos antissociais, presentes em qualquer sociedade humana, o Brasil tem optado por insistir na concessão de benefícios a apenados por delitos graves, sem que deles exija um comportamento a justificar tais benesses, na expectativa irreal de que a permissividade das regras de cumprimento das penas poderá contribuir para uma pretensa ressocialização destes criminosos.

Na maioria das sociedades civilizadas, entende-se que existem crimes cuja gravidade e repulsa social causadas pela sua prática são tão impactantes, que a participação do agente no meio social não pode mais ser permitida, e que a resposta penal deve ser firme.

A legislação brasileira veda a aplicação de penas de caráter perpétuo, pelo entendimento de que tal modalidade fere o princípio da dignidade humana. Tal disposição expressa pode ser encontrada no art. 5º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição da República, e ainda no artigo 75 do Código Penal, estabelecendo em 30 (trinta) anos o limite máximo de cumprimento de qualquer pena privativa de liberdade imposta.

A prisão permanente revisável, no entanto, é um tipo de pena que não se caracteriza pela perpetuidade. É aplicável àqueles que tenham praticado os delitos elencados no artigo 1º, incisos I a VIII, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e consiste num sistema de privação da liberdade destinado a condenados que possuam antecedentes, conduta social e personalidade que façam presumir um retorno à delinquência quando da volta ao convívio social.



A proposição inicia por uma nova redação do artigo 32 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, adequando-o ao disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, que estabelece as penas como sendo privativas de liberdade; restritivas de direitos; perda de bens; multa; prestação social alternativa; e suspensão ou interdição de direitos.

Após, o presente projeto estabelece que o Decreto-Lei nº 2.848/1940 passe a vigorar com os artigos 32-A, parágrafos 1º a 9º; e 32-B, parágrafo único, explicitando o conceito de prisão permanente revisável.

Assim, o condenado por crime classificado como hediondo ou equiparado, quando seus antecedentes, conduta social e personalidade façam presumir a possibilidade de reiteração da conduta criminosa, será submetido à prisão permanente revisável, de cumprimento em regime inicialmente fechado.

De acordo com a proposta, o condenado à prisão permanente revisável fará jus a progressão de regime cumpridos 3/5 (três quintos) da pena, e ao livramento condicional depois de cumpridos 2/3 (dois terços), sujeito à análise, por equipe multidisciplinar, de circunstâncias favoráveis que autorizem a concessão do benefício.

A nova lei reconhece como circunstâncias favoráveis a serem consideradas na concessão da progressão de regime ou liberdade condicional, aos condenados à prisão permanente revisável, a primariedade, a não reincidência, o bom comportamento, o exercício de trabalho prisional, a participação em atividade de ensino em qualquer nível ou programa de requalificação profissional e, quando a condição pessoal do apenado assim indicar, a submissão a tratamento para usuários e dependentes de drogas e afins.

Por sua vez, a concessão da progressão de regime e do livramento condicional aos condenados à prisão permanente revisável está condicionada ao uso de monitoramento eletrônico pelo apenado, sendo vedado a este a concessão do benefício da remição da pena, da saída



temporária e de qualquer outro que venha a reduzir o tempo de cumprimento de pena, ressalvada a detração.

Estando presentes os requisitos para a concessão de progressão de regime ou liberdade condicional, essa se dará mediante condições e medidas de controle a ser estabelecido pelo juízo; caso contrário a revisão para tal finalidade se dará depois de transcorridos 24 (vinte e quatro) meses.

Em caso de descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas pelo juízo para a progressão de regime ou livramento condicional, retornará o apenado ao cumprimento da pena em regime fechado, somente permitida nova revisão depois de decorridos 24 (vinte e quatro) meses.

O condenado à prisão permanente revisável, uma vez cumprida integralmente sua pena, será submetido à avaliação por equipe multidisciplinar, que determinará a existência de condições favoráveis à extinção da pena. Não sendo estas constatadas, a segregação será mantida, na forma de medida de segurança, sujeita a revisão a cada 12 (doze) meses.

A prisão permanente revisável não se trata, portanto, de prisão perpétua, mas de uma modalidade de prisão destinada aos praticantes de delitos de excepcional gravidade, e que exigem uma resposta penal adequada, pela imposição de uma prisão sujeita a um regime de revisão periódica, respeitado o princípio da individualização da pena e à condição pessoal do condenado.

A prisão permanente revisável em momento algum veda a reinserção social do apenado, que é possibilitada, gradualmente, após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, com a permissão da progressão de regime, e de forma plena, após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da condenação imposta, possibilitando o livramento condicional, sujeito a avaliação das condições pessoais do apenado que permitam assegurar minimamente que o mesmo não voltará a delinquir após o retorno à liberdade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A prisão permanente revisável é compatível tanto com a disposição constitucional pátria no tocante à matéria, como também encontra previsão em diferentes tratados e acordos internacionais, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos e o Estatuto de Roma, dos quais o Brasil é signatário; não se constituindo em pena definitiva de supressão da liberdade, mas sim de uma pena revisável periodicamente, e cujo término se dará na medida da própria resposta do apenado aos esforços para sua ressocialização.

Ante o exposto, pelas razões expostas e pela grande relevância da presente proposta legislativa, mostra-se de suma importância sua aprovação, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2015.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
DEMOCRATAS/BA

ANEXOS